



RESUMO DO DIÁRIO
PUBLICAMOS NESTA EDIÇÃO OS SEGUINTE DOCUMENTOS:

LICITAÇÃO

DECISÃO - INABILITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL Nº 55/2017



DECISÃO - INABILITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL Nº 55/2017

ASSUNTO: DECISÃO - INABILITAÇÃO

REFERÊNCIA: PREGÃO PRESENCIAL nº 055/2017

1 – BREVE HISTÓRICO

Em 13 de novembro de 2017 foi aberta sessão da licitação pela Comissão Permanente de Licitação, visando à Contratação de empresa especializada para registro de preços para futuras e eventuais prestações de serviços de limpeza de fossas sépticas, filtros e sumidouros, no município de caem, tendo como participante as empresas **WELBER CERQUEIRA LIMA EPP e CANDICE LIMA DE SOUSA – ME**. Abrindo os trabalhos, precisamente com a fase de credenciamento, constatou se que as empresas participantes atenderam as exigências do certame, nada mais observou-se, passou-se para o recebimento dos envelopes contendo a proposta de preços e a documentação de habilitação (envelopes nº 01 e 02).

O Pregoeiro e equipe de licitação procederam à abertura dos envelopes contendo as propostas de preços, onde constataram que as mesmas atenderam aos requisitos do edital, e foram assim consideradas classificadas.

A empresa **CANDICE LIMA DE SOUSA**, ofertou lance de menor valor, logrando-se vencedora, todavia, após análise das documentações de habilitação, constatou-se que a empresa **CANDICE LIMA DE SOUSA apresentou a documentação de habilitação sem autenticação exigida, e por não ter em mãos os originais para a devida autenticação, como diz o paragrafo único do item 7.3.**

O Pregoeiro e equipe da licitação decidiram inabilitar a empresa **CANDICE LIMA DE SOUSA**, abrindo novamente fase de negociação com a segunda colocada, empresa **WELBER CERQUEIRA LIMA**, a qual manifestou interesse na redução de preço, na finalidade de contratar com esta Administração, após negociação direta e vários



lances, obteve-se o resultado verbal no seguinte Valor de R\$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais), declarada **VENCEDORA** do certame.

A empresa **CANDICE LIMA DE SOUSA** manifestou-se em Sessão interesse de recorrer da decisão que lhe inabilitou e julgou como vencedora a empresa **WELBER CERQUEIRA LIMA**.

Eis o resumo do certame e as razões da empresa recorrente, passamos analisar os termos do recurso.

2. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O presente recurso encontra-se no prazo, conforme os termos do XVIII, do art. 4º, da Lei nº 10.520/02 que prevê o prazo de 3 (três) dias úteis.

3 – DA ANÁLISE DE MÉRITO

A empresa **CANDICE LIMA DE SOUSA** apresentou recurso administrativo sob alegação de excesso de rigor e formalidade quanto à exigência prevista no Parágrafo Único do item 7.3 do Edital PP n. 55/2017.

7.3 - Faltando às certidões de regularidade fiscal de alguma empresa, desde que as mesmas possam ser emitidas via internet, a CPL poderá diligenciar no sentido de providenciar a emissão, não se responsabilizando, todavia, no caso de impossibilidade de cumprimento da diligência, seja qual for o motivo.

PARÁGRAFO ÚNICO – A autenticação dos documentos de habilitação pode ser realizada em Cartório ou pelo Pregoeiro/Equipe de Apoio da Prefeitura Municipal de Caém,



antes ou no ato da realização do certame, desde que apresentem originais dos referidos documentos.

Inicialmente cumpre ressaltar que a licitação na modalidade pregão caracteriza-se pelo objetivo de imprimir celeridade e eficiência nas contratações públicas, por meio da simplificação das regras procedimentais, condicionada aos princípios básicos estabelecidos no art. 4º do decreto nº 3.555/2000:

“Art. 4º A licitação na modalidade de Pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objeto das propostas.

Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometa o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.” (grifo nosso)

Lei 10.520/2002, art. 4º, XVIII:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos”.



Como todo ato administrativo, a licitação é um procedimento formal. A formalização obrigatória elevará a licitação ao patamar de processo administrativo.

A doutrina posiciona nas lições de Hely Meirelles sobre a vinculação ao instrumento convocatório:

A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. [...] o edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vinculada aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. Assim, estabelecidas as regras do certame, tornam-se inalteráveis para aquela licitação, durante todo o procedimento. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo Brasileiro. 32 ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p 274-275)

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.



Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...] XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor1; [grifamos]

Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração.

E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela.



Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos.

É o que posiciona a jurisprudência do STJ:

“A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art.41) REsp nº 797.179/MT, 1ª T., rel. Min. Denise Arruda, j. em 19.10.2006, DJ de 07.11.2006)”Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as formas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras devera ser reprimido. Não pode administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas. Caso assim entenda, deverá refazer o edital, com o reinício do procedimento licitatório, jamais ignorá-las. (MS nº 13.005/DF, 1ª S., rel. Min.Denise Arruda, j.em 10.10.2007, DJe de 17.11.2008).”

Dado isto, as exigências contidas no edital não são meras formalidades, mas sim obediência ao instrumento convocatório bem como às Legislações vigentes, visto que o instrumento convocatório obedece ao disposto em Lei.

A exigência de autenticação de cópias de certidões e documentação para habilitação em licitação tem respaldo na Lei 8.666/93 (art. 32). O licitante disso não pode se esquecer, eis que às vezes esse "pequeno detalhe" o impede de firmar uma boa contratação para sua empresa com o Poder Público.

A Lei 8.666 indica que para efeito de habilitação podem ser apresentados: originais, cópias autenticadas em cartório ou cópias simples, mas estas acompanhadas do



original para que se possa, fazer a devida autenticação por servidor da Administração, que no caso deste certame, poderia ter sido feita antes ou no ato da realização do certame.

Tal exigência, como dito, encontra respaldo no art. 32 da Lei Geral de Licitações, o que não pode ser desconhecido ou alterado por mero ato administrativo (do que um edital é exemplo). Respalda essa tese o que foi decidido pelo TRF/1ª Região (DF) sobre o assunto:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. LICITANTE QUE, EM DESACORDO COM O EDITAL, APRESENTA DOCUMENTO SEM AUTENTICAÇÃO OU RECONHECIMENTO DE FIRMA. INABILITAÇÃO. 1. Não apresentada pela licitante- agravante a documentação em conformidade com o edital, ou seja, em original, cópia autenticada, ou em cópia simples mediante a apresentação dos originais para conferência e autenticação, não há como considerá-la habilitada ao fundamento de que se cuida de mera falha fortuita, sob pena de malferimento ao princípio isonômico. 2. Agravo desprovido. Inabilitação da agravante mantida. (6ª T., AG 200601000372322, DJ 14/05/2007).

Assim, não podem as empresas licitantes deixar de observar tal comando legal, sob pena de correrem o risco de ficar de fora de uma disputa licitatória.

Neste sentido não, seria algo impossível de ser cumprido pelos licitantes, visto que receberam o edital e tomaram conhecimento de todas as exigências nele contido.

4 – DA CONCLUSÃO

Face o exposto, conheço o Recurso interposto pela empresa **CANDICE LIMA DE SOUSA**, para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão do pregoeiro, por descumprimento das exigências do Edital de Pregão Presencial nº 055/2017, mantendo vencedora a empresa **WELBER CERQUEIRA LIMA**.



Dê ciência as Empresas participantes do certame da presente decisão.

Publique-se.

Caém-BA, 04 de dezembro de 2017.

Fernando Grisi Junior
OAB/BA 19.794

Wecslley Miranda Vieira
Pregoeiro

Nádia Bispo dos Santos Lola.
Equipe de Apoio

Idma Moura de Almeida Rêgo
Equipe de Apoio

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal de Assinaturas Certisign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://portaldeassinaturas.com.br/Verificar/99EF-5F98-AB03-EF59> ou vá até o site <https://portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 99EF-5F98-AB03-EF59



Hash do Documento

0C151A83333D91E9DDE52D22BD0B1BACA2D78BC50A93C99D65C047FCB48BAF87

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 07/12/2017 é(são) :

- Edvaldo Souza Pereira (Signatário) - 838.488.003-49 em 07/12/2017 01:31 UTC-02:00

Tipo: Certificado Digital

